



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Sandra Faraj - SDD



PL 4 /2015

PROJETO DE LEI Nº _____, 2015
(Da Senhora Deputada Sandra Faraj - SDD)

2100
05/02/15
M

Assegura no âmbito do Distrito Federal o atendimento aos alunos Deficientes Surdos-Mudos e Visuais nos cursos livres preparatórios para concurso público e de pré-vestibular, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica assegurado no âmbito do Distrito Federal o atendimento específico aos alunos surdos-mudos, por meio da Língua Brasileira de Sinais – Libras e aos alunos deficientes visuais por meio do método Braille, nas instituições particulares em sentido estrito, instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e que ofereçam cursos livres, preparatórios para concurso público e de pré-vestibulares.

§ 1º Para cumprimento do disposto no *caput* os alunos, surdos-mudos e os deficientes visuais ou com baixa visão deverão informar a sua condição no ato da matrícula nos respectivos estabelecimentos de ensino.

§ 2º Estarão isentos da obrigatoriedade os cursos mantidos por instituições comunitárias, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade, bem como as instituições filantrópicas, na forma da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 2º O atendimento por meio da Linguagem de Libras para os alunos deficientes surdos-mudos deverá ser feito através de tradução simultânea das aulas por profissionais devidamente habilitados, e o atendimento aos alunos deficientes visuais deverá ser feito por meio do "Método Braille".

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo a forma de fiscalização, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 04 / 2015
Folha Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENARIO 06Jan2015 12:02

16809



JUSTIFICAÇÃO

Não se efetiva uma política pública de acesso universal à educação, sem que os ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social adotem medidas que garantam a plena participação e inclusão das pessoas com deficiências, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem.

A nossa proposição visa assegurar o direito da pessoa surda e cega, como de todos os cidadãos, sentir-se e perceber-se parte integrante da vida social. E, em consonância com os pressupostos filosóficos da inclusão, não é somente o aluno que se adapta à escola, mas é fundamental que a comunidade escolar esteja consciente de sua função, revendo seus conceitos filosóficos e ideológicos, respeitando a diversidade cultural e concomitantemente atendendo as necessidades de forma que, gradativamente, o ensino possa ir se adaptando a nova realidade educacional e social, da pessoa especial.

Nessa nova filosofia e perspectiva de educação inclusiva, o termo "especial" desloca-se do aluno para o processo conforme destaca Edler Carvalho (2004, p. 17):

"Especiais devem ser consideradas as alternativas educacionais que a escola precisa organizar, para que qualquer aluno tenha sucesso; especiais são as estratégias que a prática pedagógica deve assumir para remover barreiras para a aprendizagem."

Neste contexto, cursos livres, preparatórios para concurso público e de pré-vestibulares ministrados no âmbito do Distrito Federal, devem redimensionar seus valores e diretrizes, rever procedimentos, repensar avaliações e proporcionar adaptações didático-pedagógicas e físicas, a fim de atender a diversidade dos alunos favorecendo a convivência de todos indistintamente.

Nossa Carta Máxima traz em seu inciso IV, art. 3º, como um dos seus objetivos fundamentais *"promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação"*.

Já o art. 205, da mesma Carta Cidadã, assegura *"a educação como um direito de todos, garantindo o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho"*.

Ainda, a Constituição Federal, estabelece no seu artigo 206, inciso I, a *"igualdade de condições de acesso e permanência na escola"* como um dos princípios para o ensino.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Sandra Faraj - SDD



Neste sentido, a propositura visa instituir melhores condições de aprendizado para as pessoas que possuam necessidades especiais, a acessibilidade de educação Bilíngue para surdos, bem como para cegos, levando em consideração o direito da educação inclusiva, garantindo a possibilidade de todos terem acesso e a possibilidade de continuar nos estudos e evoluir rumo ao ensino superior de qualidade.

Dessa maneira, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste indispensável projeto, por sua relevância e interesse público da qual esta revestida.

Sala das Sessões,


Deputada SANDRA FARAJ – SDD

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 04 / 2015
Folha Nº 03 RITA



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 4/2015

Autoria: Deputada Sandra Faraj (*"Assegura no âmbito do Distrito Federal o atendimento aos alunos Deficientes Surdos-Mudos e Visuais nos cursos livres preparatórios para concurso público e de pré-vestibular, e dá outras providências"*)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CESC (RICLDF, art. 69, I, "b"), e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 10/02/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

*Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 04 / 2015

Folha Nº 04 RITA